



**ATA DA 1994ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
16 DE JULHO DE 2014.**

1 Aos dezesseis dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira  
4 Porto, tendo em vista a ausência do titular Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,  
5 que se encontrava participando, nas cidades de Cajazeiras e Sousa, do evento “Diálogo  
6 Público” realizado por esta Corte de Contas, nos dias 17 e 18 do corrente. Presentes os  
7 Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão,  
8 Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os  
9 Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e  
10 Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, por motivo  
11 justificado e os Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho,  
12 ambos por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e contando com a  
13 presença da Sub-Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra.  
14 Isabella Barbosa Marinho Falcão, tendo em vista que a titular Dra. Elvira Samara Pereira  
15 de Oliveira se encontrava participando do Diálogo Público, nas cidades de Cajazeiras e  
16 Sousa, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário,  
17 para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade,  
18 sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de**  
19 **pauta: PROCESSO TC-05524/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 23/07/2014,**  
20 **por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente**  
21 **notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-**  
22 **05394/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 23/07/2014, por solicitação do Relator,**  
23 **com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator:**  
24 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-03818/03 -**  
25 **(adiado para a sessão ordinária do dia 23/07/2014, por solicitação do Relator, com o**

1 interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro  
2 Umberto Silveira Porto. Antes de facultar a palavra aos membros do Tribunal Pleno, o  
3 Presidente usou da palavra para fazer os seguintes comunicados: 1- em virtude da  
4 ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o **Processo TC-05418/13** – que  
5 trata da Prestação de Contas do Município de Poço Dantas, relativa ao exercício de  
6 2012, sob a sua relatoria, fica adiado para a próxima sessão do dia 23/07/2014, com o  
7 interessado e seu representante legal, devidamente notificados; 2- que a Presidência  
8 desta Corte determinou o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Olho D'Água,  
9 tendo em vista a ausência de entrega, ao Tribunal, do balancete do mês de maio do  
10 corrente ano. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para  
11 comunicar que havia expedido a Decisão Singular DSPL-TC-70/14, nos autos do  
12 Processo TC-11.504/11, deferindo pedido de prorrogação do prazo, por mais 30 dias,  
13 para que o Prefeito do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, efetue o recolhimento  
14 da multa aplicada, no valor de R\$ 7.052,33, através do Acórdão APL-TC-151/2014. A  
15 seguir, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte  
16 pronunciamento: “Senhor Presidente, em função do avançado número de processos  
17 julgados pela Primeira Câmara desta Corte, onde já ultrapassamos a casa dos seiscentos  
18 processos julgados, eu tinha facultado ao Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio  
19 Túlio Filgueiras Nogueira, no sentido que fosse deliberado que as sessões do órgão  
20 fracionário fossem realizadas de quinzenalmente, alternando entre a primeira e terceira  
21 semanas ou entre a segunda e quarta semana de cada mês, cedendo ao Tribunal Pleno  
22 às quintas-feiras em que não houvesse sessão de Câmara, para realização de sessões  
23 extraordinária, objetivando a apreciação dos processos de prestações de contas que  
24 estão sendo distribuídos”. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro  
25 Umberto Silveira Porto, sugeriu que fosse feito um calendário definindo as datas das  
26 sessões da Primeira Câmara, até o final do ano em curso, no que concordou o  
27 Presidente daquele órgão fracionário, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Em  
28 seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte  
29 comunicado: “Senhor Presidente solicito que esta Corte apresente nomes de Auditores,  
30 para participar de dois trabalhos, em que esta Corte está envolvida, a nível nacional. O  
31 primeiro trabalho é relativo à questão previdenciária que ainda vai ser estabelecido os  
32 critérios e o outro é a determinação do nível de governança do setor público brasileiro,  
33 em reunião a ser apresentada, no mês de novembro, em Brasília-DF, com a participação  
34 de todos os Governadores eleitos e a Presidente da República”. No seguimento o

1 Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte  
2 pronunciamento: “Senhor Presidente, como é de conhecimento do Colegiado, sou o  
3 Relator das Contas do Governo do Estado, referentes ao exercício de 2013 e. para imbuir  
4 eficácia e celeridade no exame, quero comunicar ao Tribunal Pleno que recebi da  
5 Auditoria o Relatório de Análise de Defesa apresentada. O Processo é o TC-02913/14,  
6 que já tem em seu bojo o Relatório Inicial, a Defesa apresentada pelos responsáveis, o  
7 Relatório de Análise de Defesa. Pretendo despachar à Auditoria, para que ela preste  
8 algumas informações complementares e estou facultando, antecipadamente, se algum  
9 Conselheiro, Conselheiro Substituto ou algum Procurador desta Corte, desejar algum  
10 esclarecimento complementar, na análise das contas, pode fazê-lo através do meu e-  
11 mail. Como irei viajar à Cajazeiras e Sousa, para participar do evento promovido por este  
12 Tribunal, pretendo despachar o processo à Auditoria, no máximo na segunda ou terça da  
13 próxima semana, para que eu já tenha as informações complementares que desejo. Se  
14 alguém desejar alguma informação complementar é só me mandar um e-mail, que terei  
15 toda satisfação de incluir a solicitação no despacho que irei proferir. Como falei  
16 anteriormente, o Processo é o TC-02913/14, chamando a atenção para o fato de que  
17 está acostado, naqueles autos, o Processo TC-17785/12, cuja instauração foi por mim  
18 determinada, ainda em 2012, para acompanhar a gestão de 2013 que, também, pode  
19 servir de subsídio para consulta e alguma solicitação de esclarecimento”. Não havendo  
20 mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à sessão, anunciando  
21 da classe **Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – ADMINISTRAÇÃO**  
22 **MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-04100/11 – Prestação de**  
23 **Contas do ex-Prefeito do Município de JURU, Sr. José Orlando Teotônio, relativa ao**  
24 **exercício de 2010. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo.** Na  
25 ocasião o Presidente convocou o Relator para compor o quorum regimental, em razão da  
26 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação  
27 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
28 **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
29 sentido de que esta Corte: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da  
30 Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º,  
31 inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação  
32 das contas de governo do mandatário de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio, relativas ao  
33 exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.  
34 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art.

1 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da  
2 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar  
3 Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue  
4 irregulares as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas da Comuna, concernentes  
5 ao exercício financeiro de 2010, Sr. José Orlando Teotônio; 3- Impute ao antigo Prefeito  
6 Municipal de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio, CPF n.º 409.449.304-25, débito no  
7 montante de R\$ 37.142,41, sendo R\$ 20.464,92 atinentes ao lançamento de despesas  
8 com merenda escolar sem comprovação, R\$ 2.433,25 concernentes à contabilização de  
9 dispêndios com material de expediente não demonstrados, R\$ 385,00 relativos ao  
10 registro de gastos com material hospitalar não confirmados e R\$ 13.859,24 respeitantes  
11 ao excesso de gastos com combustíveis; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
12 recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida  
13 comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,  
14 cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva, no interstício máximo de 30  
15 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão,  
16 sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese  
17 de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na  
18 Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Aplique  
19 multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Orlando Teotônio, CPF n.º 409.449.304-  
20 25, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do  
21 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; 6- Assine o lapso temporal de 30  
22 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização  
23 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei  
24 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu  
25 efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria  
26 Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término  
27 daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de  
28 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
29 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
30 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- Encaminhe cópia da presente deliberação à  
31 Diretoria Executiva do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juru/PB –  
32 SINDSERJ, subscritora de denúncia formulada em face do antigo Alcaide de Juru/PB, Sr.  
33 José Orlando Teotônio, e da então Secretária Municipal de Educação e Cultura da Urbe,  
34 Dayane Marques da Silva, Documento TC n.º 02510/11, para conhecimento; 8-

1 Estabeleça o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Chefe do Poder Executivo da Comuna de  
2 Juru/PB, Sr. Luiz Galvão da Silva, para que o mesmo implemente as medidas cabíveis  
3 para o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da Urbe, notadamente em  
4 relação à acumulação de ilegal de cargos públicos, à manutenção de servidores com  
5 desvios de funções e à ausência de controle da permanência dos servidores no local de  
6 trabalho; 9- Determine o traslado de cópia desta decisão para os autos da prestação de  
7 contas do Alcaide de Juru/PB, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativo ao exercício financeiro de  
8 2014, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do  
9 item “8” anterior; 10- Faça recomendações no sentido de que o atual administrador  
10 municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório  
11 da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais  
12 e regulamentares pertinentes; 11- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da  
13 Constituição Federal, comunique ao Presidente do Instituto de Previdência dos  
14 Servidores Municipais de Juru/PB, Sr. Moaci Pedro da Silva, acerca da ausência de  
15 repasse das obrigações patronais respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio  
16 de Previdência Social – RPPS, atinentes à competência de 2010; 12- Também com base  
17 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, represente à Delegacia da  
18 Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca do não recolhimento da  
19 totalidade das retenções realizadas dos segurados, bem como sobre a carência de  
20 pagamento da maior parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações  
21 pagas pelo Poder Executivo do Município de Juru/PB, todos devidos ao Instituto Nacional  
22 do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2010; 13- Iguamente, com apoio no  
23 art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à  
24 ilustre Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à augusta Procuradoria da República na  
25 Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade  
26 com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.

27 **Contas Anuais do Poder Legislativo – PROCESSO TC-04721/13 – Prestação de**  
28 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de ÁGUA BRANCA, tendo como Presidente o**  
29 **Vereador Sr. Akacio Pereira de Lima, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro**  
30 **Fernando Rodrigues Catão.** Na ocasião o Presidente convocou o Conselheiro Substituto  
31 Renato Sérgio Santiago Melo para compor o quorum regimental, em razão da declaração  
32 de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de  
33 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.

34 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em análise

1 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regular a Prestação de Contas da  
2 Mesa da Câmara Municipal de Água Branca, relativa ao exercício de 2012, sob a gestão  
3 do Senhor Akacio Pereira de Lima; 2- Declarar que este gestor atendeu integralmente às  
4 disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3- Recomendar à atual gestão da Mesa  
5 da Câmara no sentido de adoção de medidas com vistas à adoção de medidas para  
6 averiguar se ainda permanecem indevidamente contabilizados saldos oriundos depósitos  
7 de terceiros, bem como evitar a ocorrência da eiva constatada na prestação de contas em  
8 análise, sob pena de aplicação de multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,  
9 com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.

10 **PROCESSO TC-04347/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**  
11 **SANTA RITA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ednaldo Pereira de Santana,**  
12 **relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa.**  
13 Na ocasião, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago  
14 Melo para compor o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do  
15 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a  
16 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente,  
17 pelo julgamento regular com ressalvas das contas em análise, com aplicação de multa ao  
18 responsável e recomendações. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1-  
19 Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Santa Rita, relativas ao  
20 exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Ednaldo Pereira de Santana, com as  
21 ressalvas do parágrafo único, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o  
22 cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Conhecer da  
23 denúncia protocolizada sob Documento nº 13.677/12, julgando-a improcedente, relativo  
24 aos seguintes fatos: a) compras de materiais de limpeza e de higiene fora do normal; b)  
25 vários parentes do contador Fábio Cosme de França Santos foram contratados pelo  
26 Presidente da Câmara, quais sejam: duas irmãs do contador (Auricélia de França Santos  
27 e Maria do Carmo dos Santos), uma sobrinha (Julianne da Silva Santos), uma cunhada  
28 (Jaqueline Andrade Palmeira) e um primo da esposa (Tibério Flávio Batista Palmeira); c)  
29 o contador do Poder Legislativo, Senhor Fábio Cosme de França Santos, estaria  
30 impedido pelo Conselho Regional de Contabilidade de exercer a profissão, posto que  
31 estaria respondendo uma ação na Justiça Federal; 3- Recomendar ao atual Presidente  
32 da Mesa Legislativa de Santa Rita, no sentido de que não repita as falhas observadas  
33 nos presentes autos, dando especial atenção aos ditames da Constituição Federal e à Lei  
34 de Licitações e Contratos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a

1 declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-**  
2 **05425/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BELÉM DO BREJO**  
3 **DO CRUZ**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. José Forte da Cunha**, relativa ao  
4 **exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa.** Sustentação  
5 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
6 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
7 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara  
8 de Vereadores de Belém do Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2012, de  
9 responsabilidade do Senhor José Forte da Cunha, nestas considerando o atendimento  
10 parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Determinar a restituição, aos  
11 cofres públicos municipais, pelo Senhor José Forte da Cunha, do valor de R\$ 76.908,50,  
12 relativo a transferências de duodécimo registradas a menor nos sistemas do Tribunal de  
13 Contas e nos demonstrativos contábeis juntados a presente prestação de contas, no  
14 prazo de 60 (sessenta) dias; 3- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, em  
15 virtude da omissão de registro de receita orçamentária, decorrente de transferência de  
16 duodécimo registrada a menor, causando prejuízo ao erário, de infringir preceitos da  
17 Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei  
18 nº 4.320/64 e Princípios Fundamentais de Contabilidade, configurando as hipóteses  
19 previstas no artigo 56, inciso II e VI da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria TC nº  
20 18/2011; 4- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do  
21 valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
22 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a  
23 interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação  
24 daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,  
25 devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do  
26 prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Representar à Receita Federal  
27 do Brasil, acerca das irregularidades constantes destes autos, que estão sob a sua  
28 competência, a fim de que tomem as providências que entender cabíveis; 6- Recomendar  
29 à atual Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores de Belém do Brejo do Cruz, no  
30 sentido de que não mais repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente  
31 no que tange ao atendimento dos ditames da Constituição Federal, Lei de Licitações e  
32 Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas e princípios de Contabilidade.  
33 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Arthur  
34 Paredes Cunha Lima pediu autorização para se retirar da sessão, em virtude de problema

1 de saúde, tendo sido atendido, de imediato, pelo Presidente. Em seguida o Presidente  
2 convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, para fazer parte do  
3 quorum, tendo em vista a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Dando  
4 seguimento à pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe  
5 **Recursos: o PROCESSO TC-07714/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo**  
6 **Sr. Elinaldo de Sousa Barbosa**, então Contador do Município de **CAAPORÃ**, contra  
7 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0525/12. Relator: Conselheiro Fernando**  
8 **Rodrigues Catão**. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto  
9 Marcos Antônio da Costa para completar o quorum, em razão da declaração de  
10 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa:  
11 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
12 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou sentido de que esta  
13 Corte de Contas conheça do recurso de reconsideração, tendo em vista o atendimento  
14 dos requisitos de admissibilidade e no mérito, dar-lhe provimento integral, para o fim de:  
15 1- declarar o cumprimento do item I do Acórdão APL-TC-0525/12, desconstituindo, por  
16 conseguinte, o item II do referido Acórdão; 2- desconstituir as multas aplicadas ao Sr.  
17 Elinaldo de Sousa Barbosa e ao ex-Prefeito daquele município, Sr. João Batista Soares,  
18 constantes dos itens III e IV do Acórdão recorrido, bem como, a representação dirigida ao  
19 Conselho Federal de Contabilidade, constante do item VI do Acórdão APL-TC-0525/12;  
20 3- Manter o item VII do Acórdão APL – TC 0525/12, quanto à informação ao Ministério  
21 Público Estadual de que o gestor Sr. João Batista Soares contraiu obrigações, nos dois  
22 últimos quadrimestres do último ano de mandato, sem recursos financeiros para quitá-las,  
23 contrariando o art. 2º, art. 359-C da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, e o art. 42 da Lei de  
24 Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a  
25 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO**  
26 **TC-04302/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de**  
27 **IGARACY, Sr. Jucelino Lima de Farias**, contra decisões consubstanciadas no Parecer  
28 **PPL-TC-0114/12 e no Acórdão APL-TC-458/12, emitidas quando da apreciação das**  
29 **contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**  
30 Sustentação oral de defesa: Adv. José Lacerda Brasileiro. **MPCONTAS:** manteve o  
31 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte  
32 conheça do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de  
33 Igaracy, Sr. Jucelino Lima de Farias, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade  
34 e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-

1 0114/12, emitindo, novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do ex-  
2 Prefeito do Município de Igaracy, Sr. Jucelino Lima de Farias, relativas ao exercício de  
3 2010; 2- reduzir o valor das despesas sem licitação de R\$ 567.465,44 para R\$  
4 168.823,34; 3- desconstituir a representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil,  
5 constante do item III do Acórdão recorrido; 4- manter os demais termos do Acórdão  
6 recorrido, inclusive a multa aplicada no valor de R\$ 4.150,00. Aprovado o voto do Relator,  
7 por unanimidade. **PROCESSO TC-02973/12 – Embargos de Declaração** interpostos  
8 **pelo ex-Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Claudino César Freire, em face das**  
9 **decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 00080/14 e**  
10 **no Acórdão APL – TC – 00323/14, emitidas quando da apreciação das contas do**  
11 **exercício de 2011. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo.**  
12 **RELATOR:** No sentido de tomar conhecimento dos presentes embargos, tendo em vista  
13 a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito,  
14 rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Aprovado o voto do  
15 Relator, por unanimidade. Antes de encerrar a sessão, o Presidente fez o seguinte  
16 pronunciamento: “No dia de ontem, o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras  
17 Nogueira me chamou e apresentou requerimento (Documento TC-39773/14), da Sra.  
18 Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária do  
19 Estado da Paraíba (FAC), que interpôs Recurso de Revisão contra decisão  
20 consubstanciada no Acórdão APL-TC-899/2011, através do seu Advogado Johnson  
21 Gonçalves de Abrantes, requerendo a redistribuição do Processo TC-02515/10 –  
22 Prestação de Contas da FAC, exercício de 2009, que tem como relator o Conselheiro  
23 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que se encontra em gozo de férias  
24 regulamentares, até o dia 13 de agosto de 2014, haja vista que a requerente protocolou,  
25 junto a Justiça Eleitoral, a sua candidatura ao cargo de Deputada Estadual. Eu não tinha  
26 conhecimento de que Sua Excelência o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,  
27 havia emitido algum despacho neste requerimento e entendi que iria, neste momento, ser  
28 deliberado acerca da matéria, pelo Tribunal Pleno. Verificando o requerimento, constatei  
29 o seguinte despacho exarado pelo Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras  
30 Nogueira: “Considerando tratar-se de matéria com repercussão no âmbito eleitoral,  
31 situação que enseja urgência na sua apreciação, à SECPL para redistribuição dos autos”.  
32 Verificando o Regimento Interno desta Corte, constatei que, a única hipótese, dentre as  
33 competências do Presidente para deliberar acerca da matéria, está inserida no seu art.  
34 29, que diz: **Art. 29: Em caráter excepcional, o Presidente poderá decidir sobre matéria**

1 da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno, na  
2 primeira sessão ordinária que se seguir”. Diante destes esclarecimentos, submeto à  
3 consideração do Tribunal Pleno, essa proposta de referendarmos a decisão do  
4 Conselheiro Presidente, nos termos do que dispõe o art. 29, c/c o art. 185, inciso VI,  
5 Regimento Interno desta Corte de Contas. no sentido de efetuarmos a redistribuição do  
6 Processo TC-02515/10”. Ao final, o Tribunal aprovou, por unanimidade, a proposição  
7 levada ao Pleno pelo Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto. Não  
8 havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão,  
9 às 11:25horas, agradecendo a presença de todos, abrindo audiência pública para  
10 redistribuição de 18(dezoito) processos, por sorteio, com a DIAFI informando que no  
11 período de 09 a 15 de julho de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 12 (doze)  
12 processos de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos  
13 Relatores, totalizando 251 (duzentos e cinquenta e um) processos da espécie no corrente  
14 exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal  
15 Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

16 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de julho de 2014.**

Em 16 de Julho de 2014



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO